

CONTROLADORIA

PARECER Nº 118/2024-CCI

ASSUNTO: 1º TERMO ADITIVO

ADITIVO DE VALOR AO CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 0287/2023/PMON

CONTRATADA: ALVES E FERNANDES LTDA-ME

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE-PA

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS
ESPORTIVOS**

PARECER TÉCNICO DO CONTROLE INTERNO

Considerando a Constituição Federal de 1988, que em seu art. 74, estabelece as finalidades do sistema de controle interno, assim como a Resolução TCM/PA Nº 7739/2005, art.1, Parágrafo Único e com fulcro na Lei Complementar Nº101/2000, art. 59, atribuindo ao Controle Interno, dentre outras competências, realizar acompanhamento, levantamento, inspeção e auditoria nos sistemas administrativo, contábil, financeiro, patrimonial e operacional relativos às atividades administrativas das Unidades das Prefeituras, com vistas a verificar a legalidade e a legitimidade de atos de gestão dos responsáveis pela execução orçamentária-financeira e patrimonial e a avaliar seus resultados quanto à economicidade, eficiência e eficácia e demais normas que regulamentam as atribuições do Sistema de Controle Interno, referentes ao exercício do controle prévio e concomitante dos atos de gestão, e visando a comunicar o Administrador Público, expedimos o parecer a seguir.

A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades entabuladas no art. 74 da Constituição Federal/1988, *in verbis*:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quanto à responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Ressalta-se ainda que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas, nem confere “atesto” de recebimento dos materiais/produtos/serviços ora contratados e recebidos pela Administração Pública. Essa atribuição se restringe ao gestor ou ao servidor por ele indicado.

Esta Controladoria Municipal recebeu para análise e emissão de parecer, o **1º TERMO ADITIVO AO CONTRATO ADMINISTRATIVO 0287/2023/PMON, referente ao pregão eletrônico de nº 0025/2023/PMON, pedido de aditivo de valor (acréscimo de quantitativo) no importe de R\$ 31.869,00 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais) o que equivale 25 % do valor originário do contrato**, para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte-PA, cujo objeto é o **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE MATERIAIS ESPORTIVOS**, tendo como parte contratada a empresa **ALVES E FERNANDES LTDA-ME**.

O pedido foi instruído com a seguinte documentação:

- Capa do 1º Termo Aditivo ao contrato;

- Ofício de nº 016/2024, assinado pelo secretário de administração;
- Requerimento de concessão do aditivo;
- Autorização expressa do município para a concessão do aditivo requerido;
- Relatório de acompanhamento do fiscal de contrato;
- Contrato Administrativo de nº 0287/2023/PMON;
- Parecer do Jurídico nº 058/PROJUR, manifestando-se pela possibilidade de prosseguir com o aditivo;
- 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo nº **0287/2023/PMON**;
- Certidão Negativa e vigente de Débitos Municipais;
- Certidão Estadual, Tributária e não Tributária;
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos Tributos Federais e à Dívida Ativa da União;
- Certidão do FGTS- CRF;
- Requerimento a controladoria;

Por fim, pretende-se que seja autorizado o aditivo de valor R\$ 31.869,00 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais), o que equivale a 25 % do valor originário do contrato.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Como alhures exposto, versam os presentes autos da análise da possibilidade e legalidade de concessão de aditivo de valor equivalente a **25 %** do valor do contrato de nº **0287/2023/PMON**, firmado entre o município e a empresa **ALVES E FERNANDES LTDA-ME**.

O contrato originado do **pregão eletrônico de nº 0025/2023/PMON**, deverá obedecer aos termos do artigo 55 e 57 da Lei 8.666/93, bem como às

cláusulas contratuais vigentes neste, no que diz respeito ao aditivo de valor, deve-se obedecer ao que determina o artigo 65 da Lei 8.666/93, vejamos:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, **até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato**, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos.”

Inicialmente deve-se destacar que nos contratos celebrados pela Administração Pública pode-se falar em aditivo de valor, desde seja o percentual permitido em Lei, para o caso em comento **25 %** do valor do contrato, assim, percebe-se ser possível aditar conforme requerido inicialmente pela secretaria de origem.

Dessa maneira, encontra-se devidamente resguardado a possibilidade em se aditar o valor requerido de **R\$ 31.869,00 (Trinta e um mil, oitocentos e sessenta e nove reais)**. Não havendo então, óbice quanto ao aditivo, desde que seja dentro do permissivo legal e atenda a legislação que trate do assunto, o que restou demonstrado no curso do processo.

Ressalto que a geração de despesa é de inteira responsabilidade do ordenador de despesas, eximindo qualquer culpa, dolo ou responsabilidade solidária por parte dos membros da Controladoria deste município.

Retorne os autos ao responsável para conhecimento, manifestação e adoção das providências cabíveis.

CONCLUSÃO

Diante da documentação apresentada, percebe-se que o 1º Termo Aditivo ao contrato administrativo nº **0287/2023/PMON**, está em conformidade com o que determina a legislação, em especial o artigo 55 e 65 da Lei 8.666/93, prevendo todas as cláusulas exigíveis, como a descrição do objeto, o preço, forma de pagamento entre outros, quanto ao quesito aditivo do valor, vemos tratar-se de uma possibilidade legal, assim, essa Controladoria se manifesta pela possibilidade legal de aditivo de **25 %** do valor do contrato original.

ASSIM, CONSIDERANDO A ANÁLISE DO CASO EM CONCRETO, MANIFESTA-SE ESSA CONTROLADORIA, PELA POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIR O PRESENTE PARA FINS DA REALIZAÇÃO DAS DEMAIS FASES, CONFORME PREVÊ, ART. 65, OBSERVANDO-SE, PARA TANTO, OS PRAZOS E DISPOSIÇÕES LEGAIS ATINENTES À MATÉRIA, INCLUSIVE ATENTANDO QUANTO À OBRIGATORIEDADE DE PUBLICAÇÃO DE REFERIDOS ATOS NA IMPRENSA OFICIAL E PORTAL DOS JURISDICIONADOS DO TCM/PA.

Face ao exposto, considero a regularidade do Processo, bem como, DO ADITIVO CONTRATUAL DE VALOR, em face dos motivos esclarecidos em linhas volvidas, tendo em vista o amparo legal, sendo ele revestido de todas as formalidades legais.

RATIFICO, para os fins de mister, no sentido positivo que após o cumprimento das recomendações supracitadas, não há máculas no seguimento do feito.

Sem mais, é o parecer deste Controle Interno.

Ourilândia do Norte - PA, 25 de março de 2024.

THAIS DA COSTA LEITE DOS SANTOS FAGUNDES
Coordenadora do Controle Interno
Dec. 0357/2024.